



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600296-56.2020.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JANAANI SILVA VIANA VEREADOR, JANAANI SILVA VIANA

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL0017172, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL0017172, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL. DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO. PERMISSONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE JINGLE DE CAMPANHA. ATIVIDADE INTELCTUAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ESPÚRIA COM O ERÁRIO. SERVIÇO DE PEQUENO VALOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, reformando a Sentença atacada no propósito de aprovar com ressalvas as contas de campanha de JANAANI SILVA VIANA atinentes às eleições de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/09/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por JANAANI SILVA VIANA em face da sentença proferida pelo juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou a Prestação de Contas, referente à campanha da Recorrente ao cargo de Vereadora de Poço das Trincheiras/AL, atinentes ao pleito de 2020.

Na Sentença recorrida de ID 9164713, o Magistrado de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas em razão do fundamento abaixo declinados:

Compulsando os autos, nota-se que, não obstante as manifestações apresentadas, restou caracterizada a seguinte irregularidade: Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foi/foram identificado(s) indício(s) de recebimento DIRETO de fonte(s) vedada(s) de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019), classificado(s) da seguinte forma: Doação realizada por JOSÉ DE ALMEIDA SILVA, CPF/CNPJ nº 039.750.884-00, PESSOA FÍSICA PERMISSONÁRIA, no valor de R\$ 300,00, referente à produção de jingles para a campanha, conforme Termo de Doação e Recibo Eleitoral nº 113331328436AL000001E.

Razões recursais documentadas no ID 9165363, requerendo a reforma da decisão e aprovação das contas, sob o argumento da insignificância da irregularidade verificada.

Em Parecer de ID 9342563, o Ministério Público pugnou pelo provimento do recurso e aprovação das contas com ressalva.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

De início, conheço do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões de insurgência, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Não havendo questões preliminares a serem tratadas, passo diretamente à análise do mérito da demanda.

Da análise da Decisão recorrida verifica-se que o fundamento da desaprovação das contas baseia-se na existência de uma doação estimável em dinheiro, referente à elaboração de um jingle de campanha, por uma pessoa que seria permissionária de serviços públicos, conforme o seguinte trecho da Sentença:

Compulsando os autos, nota-se que, não obstante as manifestações apresentadas, restou caracterizada a seguinte irregularidade: Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foi/foram identificado(s) indício(s) de recebimento DIRETO de fonte(s) vedada(s) de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019), classificado(s) da seguinte forma: Doação realizada por JOSÉ DE ALMEIDA SILVA, CPF/CNPJ nº 039.750.884-00, PESSOA FÍSICA PERMISSONÁRIA, no valor de R\$ 300,00, referente à produção de jingles para a campanha, conforme Termo de Doação e Recibo Eleitoral nº 113331328436AL000001E.

No meu entender, a doação de um jingle de campanha por José de Almeida Silva, mesmo sendo duvidosa qual sua efetiva relação com a Administração Pública e a natureza de aludida permissão, não se reveste de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas e o dever de restituir o erário.

Com efeito, a natureza exclusivamente intelectual da atividade musical, consistente na elaboração de um jingle de campanha, além do baixo valor do benefício, inspiram um exame da legislação de regência sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade.

A proibição da doações a campanhas eleitorais por permissionários de serviço público tem por desiderato evitar a malversação de recursos públicos, desviados através de relações escusas de compadrio e patrimonialismo.

Seria conveniente ao agente político estabelecer permissões ou concessões públicas com aliados, para reverta posteriormente os recursos do erário em ganhos deletérios mediante doação de campanha.

Sucedee, contudo, que a doação objeto de revisão não tem natureza diretamente financeira, consistindo em atividade de caráter intelectual na elaboração de um jingle de campanha, de baixo impacto financeiro no contexto da campanha.

Desse modo, não encontro elemento a justificar um juízo de extremo rigor formal a ensejar a desaprovação das contas, tampouco razões a justificar a obrigação de reverter ao erário o valor estimável em pecúnia da doação em testilha. No caso, o vício merece ser considerado sob o enfoque de uma ressalva na aprovação.

Destaco, ainda, que o vício na atinge a relação entre receitas auferidas e gastos realizados, não se constatando nos autos omissões nas declarações ou o emprego de recursos espúrios.

Por tal razão, tenho por necessária a reforma da decisão, nos termos em que pugna a Procuradoria Regional Eleitoral. Assim, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe dar provimento, reformando a Sentença atacada no propósito de aprovar com ressalvas as contas de campanha de JANAANI SILVA VIANA atinentes às eleições de 2020.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS

LOPES

06/10/2021 22:42:08

<https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento>

/listView.seam

ID do documento: 9773278



21100622420870700000009561839

IMPRIMIR

GERAR PDF